



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 147 /2025

“Cria o Sistema Compartilhado de uso do Patinete Elétrico (Siscompe) e regulamenta o seu trânsito no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

ART. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Siscompe, através das parcerias com as empresas privadas, que responderem a chamamento público, e que assinarem o termo de parceria para oferecer o serviço de locação de uso de patinete elétrico, de acordo com o previsto nesta Lei, regulamentada por Decreto específico.

ART. 2º - As empresas, de que trata o artigo anterior, ficam obrigadas, sob a supervisão do Departamento Municipal de Transito e Transportes (DEMUTRAN):

- I- Promover campanhas educativas sobre o uso correto dos equipamentos;
- II- Fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ter suas identificações por aplicativos ou sites;
- III- Recolher os equipamentos estacionados irregularmente
- IV- Arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço de locação
- V- Manter os dados dos usuários confidencialmente, na forma de contrato de locação temporária, firmado tão somente com o locatário maior de 18 (dezoito) anos de idade, que poderá indicar terceiros para uso do equipamento, desde que maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade;
- VI- Fornecer os dados dos usuários aos órgãos municipais ou de segurança pública, caso sejam solicitados;
- VII- Informar ao DEMUTRAN, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

ART. 3º - O patinete elétrico é um equipamento de mobilidade autopropelido, com algum tipo de motorização e com as dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, junto com monociclos e triciclos, por exemplo, dentro do disposto nas regras para o trânsito seguro desses veículos, de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito- (Denetran), respeitando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único- É obrigatório o patinete elétrico ter indicador de velocidade, campainha ou buzina de alerta, e ainda sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, no equipamento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ART. 4º - O patinete elétrico somente poderá trafegar nas ciclofaixas e nas ciclovias, ou ainda nas vias de trânsito lento, desde que tenham seus limites de velocidade de 40Km/hora.

ART. 5º - Fica proibida a circulação do patinete elétrico sobre as calçadas, sobre as praças e nas dependências dos prédios públicos.

ART. 6º - Fica permitida a circulação do patinete elétrico nos parques públicos, desde que existam as vias sinalizadas e seja cumprindo o disposto no Art 4º.

ART. 7º - Somente terão permissão para transitar com patinete elétrico nas vias públicas os condutores dentro da faixa etária a partir dos 16 anos de idade completos.

Parágrafo Único- Os condutores menores de dezoito anos terão que portar autorização por escrito dos seus pais ou representantes legais.

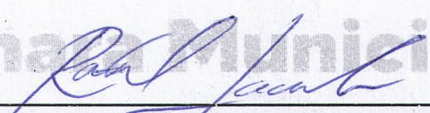
ART. 8º - O uso de capacetes será obrigatório para os condutores.

ART. 9º - Os condutores infratores e/ou seus pais ou representantes legais, que não respeitarem a legislação poderão responder civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único- As infrações, passivas de multas, serão taxadas de forma progressiva, indo do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser aplicadas às empresas permissionárias que detém a propriedade dos patinetes elétricos, podendo estas repassarem os respectivos valores em comento para os usuários, locatários.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 02 DE JUNHO DE 2025.


RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais presente no Brasil, o patinete elétrico enfrenta a falta de normas específicas como um desafio para seu uso mais seguro. Os usuários devem seguir as regras gerais estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), mas cabe a cada município regulamentar a circulação desse veículo de mobilidade.

Dentro desse contexto apresentamos para apreciação dos nobres pares esta proposta ao Código da Cidade com o intuito de contribuirmos com a atual gestão prefeitoral, que vem executando uma salutar política de mobilidade urbana eficiente, segura e com maior sucesso na redução dos acidentes em Maracanaú, uma cidade com muitos desafios a serem enfrentados com compromisso e trabalho de todos.

RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos r10

INDICADO POR:

Waleska Helen Guedes Dourado
Assessora Parlamentar